



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

805
JSS

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1407/09

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], [REDACTED] S, Divorciada, economista, natural de Luanda e residente nesta Cidade, Bairro das Ingombota, Zona 4, Rua [REDACTED] n.º [REDACTED] trabalhadora da Embaixada Americana em Angola, com terminal telefónico de casa n.º 335052 intentou a Acção Especial De Reivindicação De Propriedade, contra [REDACTED], residente em Luanda, Rua [REDACTED], Ingombota, pedindo que seja julgada a acção procedente e provada e, em consequência, seja o Réu condenado a:

1. Deixar o quintal da Autora que ocupa ilegalmente.
2. Restituir o Quintal e o anexo da moradia à Autora, sua proprietária, com todas as consequências legais.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. "A Autora habita há quase dúzia e meia de anos na moradia identificada no cabeçalho, que foi a sua residência familiar depois que se casou e continua ser o mesmo depois do divórcio, pois nela reside a sua filha menor de idade e passou a sua propriedade com a compra que efectuou ao Estado Angolano (doc. 1 e 2).
2. O prédio onde reside a Autora é composto por três moradias independentes: O 1.º andar, em que a Autora habita, a cave e um andar Rés-do-chão ocupado por um terceiro.
3. Na parte traseira do prédio urbano existem três quintais, contíguos entre si,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

correspondendo cada um deles a cada uma das moradias referidas no número anterior.

4. Em virtude das relações familiares existentes entre a Autora e os então ocupantes da moradia da cave, foi aberta uma porta de comunicação entre o quintal correspondente à moradia da cave, primeiro, ocupada pelos seus sogros e depois pelos cunhados que lá permanecem até ao momento.
5. A referida porta da comunicação foi aberta com objectivo de facilitar a circulação de pessoas de um quintal para outro, por isso não retirou a individualidade a cada um dos quintais, que conjuntamente com terceiro continuaram a ser unidades perfeitamente demarcadas e autónomas entre si.
6. Depois por conveniência das partes foi pedida ao organismo competente autorização para a vedação da porta que ligava o quintal da moradia do 1.º andar ao quintal da moradia da cave na sequência da providência da solicitação procedeu-se conforme.
7. Tudo decorria sem qualquer problema, até que os arrendatários da moradia da cave sentiram necessidade de alojar os seus empregados, para tal abusivamente alojaram-nos no quarto de arrecadação situado no quintal que corresponde a moradia da Autora, com pretexto de que um quintal era prolongamento do outro.
8. Iniciaram as obras no quintal pertencente a moradia da Autora e fecharam com uma corrente a porta, onde a Autora tinha acesso ao seu quintal.
9. A Autora recorreu às autoridades que lhe deram razão, pois chegaram mesmo a demolir os quartos da arrecadação situados no quintal da Autora.
10. Nesta altura, as obras eram levadas a cabo pelo [REDACTED], que pressionado deixou o actual ocupante, [REDACTED], que ocupa ilegalmente o anexo da Autora.
11. Feitas diligências, inclusive junto da Delegação Provincial da Habitação que chegou a instruir um processo para apuramento dos factos, constatou-se que o acusado tinha um contrato de arrendamento, que é falso.
12. O acusado considerava-se inquilino da habitação e por isso estava a tratar



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

da compra do anexo que é pertença da moradia propriedade da Autora, o que aconteceu mais tarde”.

Ordenada a citação do Réu para contestar (fls.23 e 24), veio esta contestar por impugnação (fls.25 a30).

Impugnando, o Réu alega que não era verdade que a Autora seja proprietária do imóvel em causa e que mais tarde abusivamente alojaram-se na moradia da Autora, construindo no quintal desta quartos e que, recorrendo às autoridades estas haviam iniciado a demolir os referidos quartos. Alega ainda que, aquando da retirada de um cidadão chamado Figueira Ferrão, o Réu não foi deixado como ocupante ilegal do anexo da Autora, nem foram feitas diligências nenhuma no sentido de se apurar a situação do Réu e nunca foi indiciado como criminoso ou comprador do anexo alheio. Além disso, alega que o Réu não era detentor de um contrato de arrendamento falso.

Outrossim, o Réu alega que a Autora não é a proprietária da moradia em causa, ou seja, referida na petição inicial, mas sim da moradia n.º 72, 1.º Andar, Apto A da Rua Lopes de Lima (doc.1), pois o anexo n.º 76 R /C pertencia ao Sr. Jaime José Monteiro de Morais, proprietário da cave n.º 76, que autorizou em 1989 que o anterior ocupante reconstruísse e legalizasse o mesmo junto da Secretaria do Estado de Urbanização Habitação e Águas. Assim, alega o Réu, que, tendo tomado conhecimento da autorização, a Autora criou dificuldades aos ocupantes do anexo, dirigindo-se à Delegação Provincial da Habitação e, por vias ilegais, forjou um documento exarado por este órgão, afirmando que o contrato de arrendamento do Réu era falso.

O Réu alega ainda que a Autora tentou despeja-los por via administrativa, tentativa frustrada graças a intervenção do mandatário do Réu. Não satisfeita, a Autora continuou a importunar os ocupantes do anexo, o que fez com que o primeiro ocupante do anexo abandonasse o mesmo, deixando o Réu que continuou com o processo de legalização do referido anexo.

Concluiu pedindo pela improcedência da acção e, em consequência, que seja o Réu absolvido do pedido. Pediu ainda a intervenção principal do Estado nos termos da al. a) do art.º 351.º do CPC, devendo para tal ser citado o Ministério Público, nos termos do art.º 20.º, do CPC, e que seja a autora condenada em custas e procuradoria condignas.

De seguida, o Réu deduziu Incidente de Intervenção principal (fls. 49 a 50), pedindo que seja chamado o Estado, através da Direcção provincial da

307
JSP



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Habitação de Luanda e da Comissão Nacional e Provincial de Venda do Património Habitacional do Estado, nos termos do n.º 1 do art.º 20.º, do C. P.C.

Para fundamentar a sua pretensão, o Réu alega que a Autora na sua petição inicial afirmou que o Senhorio (Estado) considerou falso o Contrato de Arrendamento que o Réu exibia. Por isso, é de todo interesse do ora Réu em requerer a intervenção principal do Estado a fim de se esclarecer a verdade dos factos.

Por sua vez, a Autora veio apresentar Réplica (fls.62 a 64), alegando o mesmo que verteu na petição inicial, e concluiu pedindo a improcedência dos pedidos formulados pelo Réu.

O Réu deduziu tréplica (fls.76 e 77V), que concluiu nos mesmos termos da contestação e dizendo que a participação criminal, não produz efeitos para o caso *sub judice*, já que o Réu não foi pronunciado, julgado, nem condenado.

Citado o Ministério Público para contestar (fls.87), não veio apresentar a contestação, com os seguintes fundamentos (fls.88):

1. “ O Ministério Público, em representação do Estado foi citado no processo supra, para intervir naquele na qualidade de parte interessada, por força do “ incidente de intervenção principal” e nos termos do art.º355.º, n.º1, do CPC.
2. Salvo melhor opinião, os termos do art.º355.º, n.º1, do CPC, correspondem a uma “Intervenção Espontâneas”, em que o interveniente principal, faz valer um direito próprio, paralelo ao Autor ou Réu.
3. Porque o Ministério Público, em momento algum, requereu a sua intervenção no processo supra, nada tem à deduzir.”

Designada data para audiência preparatória e tentativa de conciliação, a mesma não se realizou, por não comparência do Réu, não obstante ter sido devidamente notificado.

O Tribunal “*a quo*” proferiu o Despacho Saneador com Especificação e Questionário (fls. 120 e 121).

Ordenada a notificação do despacho saneador, (fls.123v e 124), o mesmo foi



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

objecto de reclamação, deduzida pela Autora relativa a selecção da matéria de facto (especificação e questionário), (fls.132 e 133), pedindo que fossem acrescentados os pontos que ela sugere a fls. 132v dos autos.

Notificado o Réu da reclamação deduzida pela Autora, aquele não tomou posição alguma (fls.145).

O Juiz " *a quo*" não se pronunciou a respeito da reclamação, o que levou a Autora a apresentar uma nova reclamação, conforme fls.161 e 162.

Pelo Juiz "*a quo*", foi proferida decisão sobre as reclamações apresentadas pela Autora contra a especificação e questionário, julgando parcialmente procedente (fls.164 v).

Marcada data para Inspeção Judicial a mesma correu apenas com a presença de uma das partes (fls.187v).

O Tribunal " *a quo*" proferiu decisão (fls.224 e 225), julgando acção improcedente e, em consequência, absolveu o Réu da instância.

Inconformada com a decisão, a Autora interpôs recurso (fls. 230).

O Tribunal "*a quo*" admitiu o recurso como sendo o próprio (fls. 231).

Notificada da admissão do recurso, a Autora/ Apelante veio juntar aos autos as devidas alegações (fls. 265 a 270) tendo o Juiz "*a quo*" convidado a Apelante a aperfeiçoá-las por não conter as devidas conclusões.

Respondendo ao convite, a Apelante veio juntar aos autos as alegações (fls. 278 a 284), com os seguintes conclusões:

1. "Em face dos argumentos de facto e de direito acima aduzidos facilmente se conclui que o processo não conheceu uma tramitação regular, não foram respeitados os procedimentos e actas que a lei faz depender a normal tramitação de qualquer processo nomeadamente, artigos 511.º, 613.º e 663.º do CPC.
2. Em resultado dessas irregularidades foi produzida uma sentença totalmente contrária ao direito e a justiça porquanto, a inobservância dos preceitos acima evidenciados contribuíram para que a decisão do Tribunal " *a quo* " não encontrasse respaldo no direito, tendo por isso, andado mal a Mª Juíza da causa.

309
HS



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3. De resto tal conduta da Meritíssima Juíza do Tribunal " *a quo* " não só constitui um atropelo a lei, mas sufraga o direito de propriedade da Apelante, que para além de ser expresso, foi reconhecido pela Direcção Provincial da Habitação, aliás e como ficou provado, o contrato de arrendamento exibido pelo Apelado é falso, falsidade aferida judicialmente no processo 4740/A, 5ª secção da sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda que litiga de má-fé e contra lei expressa.
4. Por isso, só uma má aplicação dos factos e aplicação do direito conduziria a uma sentença, nos termos que se recorre.
5. Em suma, sendo caso para se dizer que se está perante uma clara violação da lei, má aplicação do direito e administração da Justiça, não havendo idoneidade de fundamentos para produzir a decisão tomada, o que se traduz em erro de julgamento".

Concluiu pedindo que que sejam declarados nulos os actos praticados depois da reclamação à especificação e questionário para que possa usar do direito de juntar aos autos a certidão da sentença de crime, pois constitui um facto superveniente modificativo de instância e que deve ser atendido nos termos do disposto no art.º 663.º, do CPC.

O Réu/Apelante juntou nos autos contra- alegações (fls.289 e 290), com as seguintes conclusões:

1. Que em 2008 a Apelante intentou uma providência cautelar, que até ao momento espera pela decisão, *in casu*, após a inspecção judicial, o juiz "a quo" concluiu que a moradia da Apelante não tem qualquer ligação com o anexo habitado pelo Apelado;
2. Que, a Apelante é proprietária da casa n.º 74, 1.º andar, com anexo e não anexos e o Apelado é proprietário do anexo pertencente a residência do R/C;
3. Que, a Apelante o configura como esbulhador, mas não se pode falar aqui de esbulho, porque a Apelante, tal como pude demonstrar nos articulados 5.º, 6.º, 7.º e 8.º das suas alegações, nunca teve a posse do



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

referido anexo. Os documentos juntos nos autos provaram, que o anexo em litígio pertence ao Apelado;

4. Que, a sua posse é titulada, fundada no direito que deu origem, é de boa-fé, pacífica e pública.

Concluiu requerendo que seja declarado nula a apelação deduzida pela Apelante e seja mantida a decisão proferida pelo Douto Tribunal " *a quo* ", por ser esta justa, coerente e contribuir para a paz, certeza e segurança jurídica.

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público (fls. 292), este emitiu vista nos seguintes moldes:

"Nada obsta ao conhecimento do objecto do recurso."

Correram os vistos legais (fls.293 v e 294).

Tudo visto, cumpre decidir.

II— OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento officioso, pelas conclusões formuladas pelas partes — artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC, emergem como questões a apreciar as seguintes:

1. Violou ou não o tribunal " *a quo* " os artsº 511.º, 613.º e 663.º, do C PC.
2. Há ou não violação do direito de propriedade do Apelante.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da sentença recorrida, resultam provados os seguintes:

1. "O imóvel ocupado pela Autora é composto de dois pisos, 1.º andar, R/C e Cave, com anexos no quintal;
2. Estando defronte ao prédio onde reside a Autora, na ala direita a Autora ocupa o 1.º andar e tem nesta ala no fundo do quintal um anexo;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3. Na ala esquerda, tem no fundo do quintal outro anexo que tem ligação com a moradia do R/C, até ligadas por uma porta comum, sendo este anexo que a Autora que é moradora do 1.º andar situado na ala direita vem reivindicar .
4. Da inspecção realizada observou-se que a moradia da Autora não tem qualquer ligação com o anexo habitado pelo Réu”.

III — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Violou ou não o tribunal “ a quo “ os artsº 511.º, 613.º e 663.º, do CPC?

A Apelante alega que o presente processo não conheceu uma tramitação regular, não foram respeitados os procedimentos e actas que a lei faz depender a normal tramitação de qualquer processo, nomeadamente os art.ºs 511.º, 613.º e 663.º do CPC.

Alega ainda que, em resultado dessas irregularidades, foi produzida uma sentença totalmente contrária ao direito e a justiça, porquanto a inobservância dos preceitos acima evidenciados contribuiu para que a decisão do Tribunal “a quo” não encontrasse respaldo no direito, tendo, por isso, andado mal a M.ª Juíza da causa.

Assistirá razão à Apelante?

Vejamos.

- 1.1- Dispõe o n.º 1 e 2 do art.º 511.º do C.P.C que “se o processo houver de prosseguir, o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior, seleccionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa (...), sobre dois conceitos de extrema importância para o entendimento deste artigo que são os conceitos de especificação e questionário.

Especificação é a peça processual em que o Juiz seleccionará, dos factos que lhe foram submetidos pelas partes, os que interessam para a decisão da



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

313

JSP

matéria controvertida (sobre esta temática, vide João Melo Franco, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, António Martins, Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, 3ª Edição, Livraria Almedida, Coimbra, 1995, pág. 396). No questionário levantam-se questões controvertidas que influenciam à decisão da causa (Cfr. Marco Carvalho Gonçalves, Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil, Vol. V, P.Q, Coimbra Editora, Pág.958).

In casu, o Juiz "a quo" proferiu o despacho saneador com especificação e questionário, que foi objecto de reclamação por parte da Apelante, no sentido de se acrescentar alguns pontos, quer na especificação, quer no questionário.

Ora, "prima face" a Juíza não apreciou a reclamação porém, após a Apelante voltar a reclamar, o Tribunal recorrido exarou despacho onde deferiu a reclamação da Autora, conforme fls.164 V.

Pelo exposto não colhe o argumento da Apelante, segundo qual o Tribunal recorrido violou o disposto no art.º 511.º, do C. P.C., porquanto esta questão fora já apreciada e, como tal, tendo transitado, constitui caso julgado formal, o que impossibilita esta instância de voltar a apreciar a questão nos termos do art.º 672º do CPC.

1.2- Outrossim, a Apelante alega que a tramitação não respeitou o princípio do contraditório uma vez que, realizou-se a inspecção judicial sem a presença da Apelante e da sua mandatária, na medida em que esta não foi notificada, violando-se assim o art.º 613.º do C.P.C.

A Inspeção judicial consiste no exame de coisas móveis e imóveis ou de pessoas, feito pelo Tribunal (vide João Melo Franco, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, António Martins, Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, 3ª Edição, Livraria Almeida, Coimbra, 1995, pág.501).

Dispõe o art.º 613.º, do C.P.C que "as partes são notificadas do dia e da hora da inspecção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que repute de interesse para a resolução da causa."

O art.º 3.º do CPC, dispõe que o "Tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que...a outra seja devidamente chamada para deduzir a oposição". Encontra-se aqui consagrado o princípio do contraditório.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Ora, de acordo com a doutrina, o princípio do contraditório consiste na oportunidade de participação contemporânea e contraposta dos sujeitos e intervenientes processuais no desenvolvimento do processo e no sentido, peso e medida das decisões que os possa afectar, ou seja, na concessão de vista à parte contrária dos pedidos e alegações formulados pela outra parte, assim como dos documentos que uma delas junte aos autos, a fim de que possa o *ex adverso* refutar os argumentos expendidos ou fazer prova contrária (Cfr. Costa Pimenta, Introdução ao Processo Penal, pág. 50, citado pelo João Melo Franco e António Herlander Antunes Martins, Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, 3.ª Ed. Almedina, Coimbra, 1995, pág. 691; Medina, Paulo, Direito processual constitucional, Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 35, no mesmo sentido Cfr. José Lebre de Freitas, *in* a "Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à luz do Código Revisto", 1996, pág. 96, e *in* "Código de Processo Civil Anotado", vol. 1º, 1999, pág. 8).

Sendo o princípio do contraditório um dos princípios estruturantes do processo civil, este obriga o julgador a realizar a prévia audição das partes para as precaver contra decisões surpresa ou seja, o escopo principal deste princípio passou a ser a influência, no sentido positivo de direito de influir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo, (Cfr. José Lebre de Freitas, Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto, 1996, pág.96)

No caso *sub judice*, trata-se de saber se a preterição da notificação criou ou não uma situação em que a decisão recorrida constituiu decisão surpresa ou seja, se a falta de notificação da Apelante da data da inspecção judicial teve ou não influência, no sentido de influir activamente, no desenvolvimento e no êxito do processo.

De facto, a lei de processo impõe ao Juiz o dever de notificar à Apelante do dia e hora da inspecção judicial. Assim, não tendo o Juiz "*a quo*" procedido à notificação da Apelante do dia e hora em que se iria realizar a inspecção Judicial, em princípio, concluir-se-ia que houve preterição do princípio em análise. Porém, verifica-se que, em concreto, a falta de notificação da Apelante não teve influência no desenvolvimento e no êxito do processo, ou seja, a presença da Apelante não alteraria a conclusão a que o tribunal chegou no que respeita a posse do anexo.

Outrossim, tal omissão configura uma nulidade processual secundária, na medida em que houve efectivamente preterição de uma formalidade imposta



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

por lei, e como tal, esta deveria ter sido suscitada no prazo de 5 dias após a prática do acto ou no momento em que a parte, não estando presente, intervisse no processo, em conformidade com o disposto no art.º 202.º e segs do CPC.

Ora, não a tendo feito precluiu o direito de o fazer, não podendo assim procederem os argumentos da Apelante neste ponto.

Logo, concluímos que no caso *sub judice* não houve violação do princípio do contraditório. Pelo que, não procede o argumento da Apelante a este respeito.

- 1.3- Quanto ao art.º 663.º do CPC, verifica-se que a Apelante concluiu nas suas alegações pedindo que fossem declarados nulos os actos praticados depois da reclamação à especificação e questionário para que possa usar do direito de juntar aos autos a certidão da sentença de crime, pois constitui um facto superveniente modificativo de instância e que deve ser atendido nos termos do disposto no art.º 663.º, do CPC. Alega ainda que, o Tribunal Recorrido deveria atender ao pedido de suspensão da instância para se juntar o traslado do processo crime, bem como a certidão da sentença, que constitui facto jurídico superveniente e prejudicial.

Ora, factos supervenientes são aqueles que ocorreram posteriormente ao oferecimento dos articulados normais bem como anteriores, mas de que a parte só teve conhecimento depois de findarem aqueles articulados (vide João Melo Franco, supracitado, pág.423). Os factos supervenientes devem ser apresentados até ao momento do encerramento da audiência da discussão, tal como dispõe o art.º 663.º, n.º 1, do CPC.

Questões prejudiciais consistem naquelas que possuem objecto diferente da questão principal do processo em que surgem e, sendo susceptíveis de constituir objecto de um processo autónomo, cuja resolução prévia é condição necessária para se conhecer a questão principal.

Em face do exposto impõe-se colocar a seguinte questão:

- Será que estaríamos, *in concreto*, diante de uma questão prejudicial, passível de suspensão da instância, como é pretendida pelo Apelante? Ou seja, existirá uma relação de prejudicialidade entre ambos os processos?

Vejamos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

À luz da nossa Lei de Processo, o Tribunal pode ordenar a suspensão da Instância, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta (1.ª parte do art.º 279.º n.º 1 do CPC)

Assim sendo, entendemos que não existe uma relação de prejudicialidade entre ambos os processos, na medida em que a falsidade ou não do contrato de arrendamento não foi relevante para a decisão da causa. Logo, não procede o argumento, segundo a qual devem ser declarados nulos os actos praticados depois da reclamação à especificação e questionário para que possa usar o direito de juntar aos autos a certidão da sentença crime.

2. Há ou não violação do direito de propriedade da Apelante?

A resposta à esta questão passa pela apreciação dos fundamentos pelos quais o Tribunal "*a quo*" decidiu como decidiu, bem como pela confrontação entre os fundamentos da decisão recorrida e as provas documentais apresentadas nos autos pela Autora, ora Apelante.

Nas suas alegações, a Apelante alega que a conduta da Meritíssima Juíza do Tribunal "*a quo*" não só constitui um atropelo a lei, mas sufraga que o direito de propriedade que, para além de ser expresso, foi reconhecido pela Direcção Provincial da Habitação, aliás e como ficou provado, o contrato de arrendamento exibido pelo Apelado é falso, falsidade aferida judicialmente no processo n.º 4740/A, 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda.

Embora o nosso Código não defina a propriedade, o mesmo refere-se ao seu conteúdo ao dispor no art.º 1305.º do CC que "*o proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, do uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas*".

Quanto à doutrina, sem subestimar as dificuldades que esta encontra na conceptualização do direito de propriedade, esta define o direito de propriedade como "o direito real que outorga a universalidade dos poderes que à coisa se podem referir" ou "afecção jurídico-privada de uma coisa corpórea, em termos plenos e exclusivos, aos fins de pessoas individualmente consideradas" (Oliveira Ascensão, Direito Civil, Reais, Coimbra Editora, 5.ª edição, págs. 443-444". Ou seja, "a essência da propriedade reside na sua aptidão para abarcar a generalidade dos poderes que permitam o total aproveitamento da utilidade de uma coisa, o que lhe dá carácter de exclusividade" (Carvalho Fernandes, Lições de Direitos Reais, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2009, pág. 333-334). Neste sentido, tal como referem J.J. Gomes Canotilho e Vital



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Moreira, "teoricamente, o âmbito do direito de propriedade abrange pelo menos quatro componentes: (a) a liberdade de adquirir bens; (b) a liberdade de usar e fruir dos bens de que se é proprietário; (c) a liberdade de os transmitir; (d) o direito de não ser privado deles. Além disso, acrescentam uma quinta dimensão: o direito de reaver os bens sobre os quais se mantém o direito de propriedade" (J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, pág. 800").

Contudo, da decisão recorrida resulta provado que o imóvel ocupado pela Autora é composto de dois pisos, 1.º andar, R/C e Cave, com anexos no quintal e, estando defronte ao prédio onde reside a Autora, na ala direita, a Autora ocupa o 1.º andar e tem nesta ala, no fundo do quintal, um anexo. Na ala esquerda, tem no fundo do quintal outro anexo que tem ligação com a moradia do R/C, até ligadas por uma porta comum, sendo este anexo que a Autora que é moradora do 1.º andar situado na ala direita vem reivindicar (dv. Ponto 2,3,4 da fundamentação de facto).

Outrossim, o Tribunal "a quo" considera que os documentos dos autos nada provam que a Autora seja proprietária do anexo, situado na ala esquerda e ligado ao R/C, ora reivindicado. Ademais, considera o Tribunal "a quo" que da inspecção realizada observou-se que a moradia da Autora não tem qualquer ligação com o anexo habitado pelo Réu, ora Apelado.

Com efeito, compulsados aos autos verifica-se uma certidão da venda do imóvel em causa que o Estado faz ao Jaime José de Moraes, António Vieira e Maria Josefa Bastos dos Santos, ora Autora, em comum sem discriminação de partes ou direito, com as seguintes descrições: uma casa de habitação para três moradias de três pisos com cinco divisões cozinha e casa de banho na cave, duas divisões cozinha e casa de banho no rés-do-chão e três divisões cozinha e casa de banho no primeiro andar. Anexos com garagem, quartos para arrumos e retrete para serviços para cada moradia, localizada na Rua Lopes de Lima, n.º 76 e 74 e 74. Além disso, consta da mesma certidão que a quantia que foi integralmente paga corresponde a 2.669.545,00 NKZ, valor este que foi fraccionado em 1.012.545,00 NKZ atribuída à residência da cave, 680.000,00 NKZ atribuída à residência do rés-do-chão e 977.000,00 NKZ atribuída à residência do 1.º andar, facturas passadas em 1992 e 1993. Portanto, trata-se da habitação para três moradias que correspondem a compropriedade da Autora/Apelante.

317
JJP



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Ora, a descrição da habitação constante da certidão junto aos autos corresponde ao que foi provado pela decisão recorrida, aquando da inspecção judicial. De facto, ficou, por um lado, provado que o imóvel ocupado pela Autora é composto de dois pisos, 1.º andar, R/C e Cave, com anexos no quintal e, estando defronte ao prédio onde reside a Autora, na ala direita, a Autora ocupa o 1.º andar e tem nesta ala, no fundo do quintal, um anexo. Por outro lado, ficou provado que nenhuma das confrontações corresponde ao anexo em que habita o Réu, ora Apelado, pois o anexo deste situa-se na ala esquerda, ao passo que a Apelante vive no 1.º andar na ala direita (fls. 87, auto de inspecção).

Outrossim, verifica-se que o imóvel em causa é propriedade do Estado. Por isso, na sua alienação a terceiros, pessoas físicas, deve-se observar o estatuído na Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, Lei sobre a Venda do Património Habitacional do Estado. Assim, na venda em questão observou-se o estatuído no art.º 13.º, n.º 1 da referida lei que os prédios de apartamentos poderão ser vendidos na sua totalidade, sem prejuízo do n.º 3 do art.º 5.º e no n.º 1 do art.º 7.º, isto é, priorizando os seus inquilinos e, cada pessoa singular, apenas poderá adquirir um só imóvel unifamiliar ou uma fracção autónoma, modalidade observado na certidão juntos aos autos, que nada tem a ver com o anexo habitado pelo Réu/Apelado.

Em face do exposto, deve concluir-se que o imóvel sobre o qual a Apelante exerce a propriedade, tal como está descrito na certidão junto aos autos, não abrange o anexo ora em litígio, habitado pelo Réu, ora Apelado.

Por isso, entendemos que a decisão do Tribunal "a quo" não viola o direito de propriedade da Apelante.

Assim sendo, face às conclusões das questões acima apreciadas, consideramos que os pedidos formulados pela apelante devem ser julgados improcedentes, confirmando-se assim a decisão recorrida.

IV — DECISÃO

*nestes termos o fundamento, acordam o
juízo da 1.ª sessão desta Câmara em acce-
providente o recurso o, em consequência*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

319
ASB

continuar a sustentar procedida.

Quanto ao apelo e recurso de favor
de Carlos Gomes de Santos que se fixa em
Kz 80.000.00

Luanda 31-05-2018

Jacqueline Nascimento